

PROJETO DE LEI N.º 41-A, DE 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que "dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf - e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e dos de nºs 1479/11 e 527/19, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. PAULO GUEDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 41, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Weliton Prado, modifica o art. 2º e 4º da Lei nº 6.088, de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências, ampliando sua área de atuação, de forma a incluir o vale do alto rio Pardo, em Minas Gerais.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.479, de 2011, de autoria dos nobres Deputados Toninho Pinheiro, José Humberto, Márcio Reinaldo Moreira, Dimas Fabiano, Renzo Braz, Zé Silva, Miguel Corrêa e Carlaile Pedrosa, que também propõe a alteração do art. 2º e do caput do art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, desta vez para incluir, na área de atuação da Codevasf, o vale do Jequitinhonha. Com idêntico propósito, foi-lhe também apensado o PL nº 527/2019.

A proposição está sujeita ao exame conclusivo das Comissões. Deverá ser analisada por esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CINDRA), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 41, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, que visa a ampliar a área de atuação da Codevasf, de forma a incluir o vale do alto rio Pardo, em Minas Gerais. Foram-lhe apensados o Projeto de Lei nº 1.479/2011 e de nº 1.479/2011, que propõe a ampliação da área da atuação da Codevasf para o Vale do Jequitinhonha.

Ao ser fundada, a Codevasf atuava somente na bacia hidrográfica do rio São Francisco, o que abrangia os Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e a uma estreita faixa do Distrito Federal.

Contudo, desde então, foram sucessivamente incorporados, por seis Leis, à área de atuação da Companhia diversos outros Estados e até mesmo vales de outros rios que não o São Francisco, de modo que, atualmente, essa área abrange as bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, tal como disposto na redação atual, dada pela Lei nº 13.702, de 2018.

É oportuno recordar que, dessas seis leis modificativas, todas, à exceção da última, tiveram origem no Legislativo, afastando um eventual argumento de reserva de iniciativa ao Executivo.

À luz dessa realidade, não vemos por que não estender a área de atuação da Codevasf ao Vale do Rio Pardo e ao Vale do Jequitinhonha. Bem ao contrário, há razões de ordem constitucional, normativa e técnica para recomendar essa ampliação.

Constitucionalmente, porque a União deve articular a sua atuação em um mesmo complexo geoeconômico e social tendo em vista o seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais (CFRB, art. 43, *caput*). O mesmo artigo da CFRB prevê expressamente que os incentivos regionais devem ser canalizados com “prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas” (§2º, IV).

Todas essas determinações convergem na necessidade de se estender a atuação da Codevasf às duas novas áreas aqui propostas. Elas integram o mesmo complexo geoeconômico e social com a área de abrangência atual – isto é, são contíguas a ela e compartilham características econômicas, sociais e ambientais – especialmente a sujeição a graves secas periódicas, que exigem o aproveitamento de rios e massas de água represadas ou represáveis.

Do ângulo socioeconômico, os Municípios do Médio e Baixo Jequitinhonha, com os indicadores mais baixos do Vale, apresentaram PIB per capita de R\$ 4.135,49, segundo o Censo do IBGE de 2010 – pouco mais de 20% do PIB per capita nacional no mesmo ano¹. Quanto aos Municípios do Vale do Alto Rio Pardo, o mesmo Censo aponta Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) entre os níveis baixo e médio, sendo o IDH mais baixo o do município de Fruta de Leite, 0,544, e o mais alto do município de Salinas, 0,679 (IBGE, 2010)².

Do ângulo ambiental, é preciso registrar que os Municípios do Alto Rio Pardo e do Médio e Baixo Jequitinhonha já há muito se achavam abrangidos pela área de semiárido mineiro delimitada para fins de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene)³ – na verdade, a Lei nº 1.348, de 1951, já os incluía no então chamado “Polígono das Secas”.

Tecnicamente, enfim, nada mais natural que propor essa ampliação da área de atuação da Codevasf, de modo a melhor coordenar as ações da empresa com a estratégia geral de desenvolvimento

¹

Cf.

http://www.agenciaminas.mg.gov.br/ckeditor_assets/attachments/3257/2017_07_27_entregas_medio_e_baixo_jequitinhonha_vf_2.pdf Acesso em: 03/06/2019.

² Cf. <http://niisa.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Relat%C3%A7%C3%A3o-Rio-Rio-Pardo-de-Minas.pdf>. Acesso em 31/05/2019

³ Cf. <http://siteantigo.sudene.gov.br/conteudo/download/Semi-arido-MG.pdf>. Acesso em 03/06/2019.

regional da Sudene. Isso possibilitará não apenas o aproveitamento racional dos escassos recursos hídricos disponíveis, como também a capacitação tecnológica e gerencial dos beneficiários e outras ações preventivas e corretivas dos impactos ambientais derivados do mau uso do solo que aflige a maior parte dos seus Municípios. Assim, a Companhia cumprirá adequadamente as suas atribuições precípuas de “elaboração de programas e projetos” e “coordenação das obras de infraestrutura” com a devida “articulação com órgãos federais competentes”, cf. o art.4º da Lei nº 6.088, de 1974, que a instituiu.

A bem da técnica legislativa, unificamos a redação das duas proposições no texto de um Substitutivo, desconsiderando os dispositivos que já haviam sido modificados satisfatoriamente na Lei nº 6.088, de 1974.

Ante todo o exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 41, de 2011, nº 1.479, de 2011 e nº 527, de 2019, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2011

(Apensados: PL nº 1.479/2011 e nº 527/2019)

Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que "dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf - e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 13.702, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Rio Pardo e Jequitinhonha, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 41/2011, o PL 1479/2011 e o PL 527/2019, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, AJ Albuquerque, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alan Rick, Capitão Alberto Neto, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Dra. Vanda Milani, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Bosco Saraiva, Cássio Andrade, Cristiano Vale, Fernando Monteiro e João Daniel.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2011

(Apensados: **PL Nº 1.479/2011 e PL Nº 527/2019**)

Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que "dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf - e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 13.702, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Rio Pardo e Jequitinhonha, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de Agosto de 2019.

Deputado ATILA LINS
Presidente